



FLS. 08E  
19

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

UNIDADE: Departamento de Trânsito -DETRAN

SECRETARIA: Secretaria de Planejamento e Gestão

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**DECISÃO OGE/LAI n.º 034/2016**

1. Tratam os presentes autos de demanda formulada ao Departamento de Trânsito de São Paulo - DETRAN, número SIC em epígrafe, sobre informações do contrato para serviço de teleatendimento.
2. Em resposta, o DETRAN informou o endereço eletrônico em que o solicitante encontraria as informações requeridas. Parcialmente insatisfeito, apresentou recurso hierárquico e, ainda insatisfeito, apelou a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto estadual nº 61.175/2015, insistindo na obtenção dos nomes dos empregados contratados por empresa terceirizada.
3. Em síntese, cinge-se a controvérsia à necessidade de informar nomes de empregados de empresa contratada para prestar serviços de teleatendimento ao órgão estadual, que indicou ser a informação pleiteada de responsabilidade da empresa contratada, fugindo, portanto, ao escopo da Lei de Acesso à Informação.
4. Conforme se depreende das informações disponibilizadas pelo DETRAN, o serviço de teleatendimento é prestado por empresa privada contratada por meio de pregão eletrônico. A análise da minuta do contrato anexada ao edital do procedimento licitatório (fls. 9/18), contudo, permite afastar o argumento segundo o qual as informações requeridas não seriam detidas pelo órgão demandado.
5. Com efeito, o parágrafo sétimo da sétima cláusula contratual prevê que o pagamento à empresa contratada dar-se-á mediante apresentação específica dos serviços realizados, indicando o nome, cargo/função e remuneração dos empregados. Ainda que tal dispositivo tenha por objetivo a fiscalização da regularidade do recolhimento do FGTS, resta evidente que o rol de profissionais dedicados à prestação dos serviços de teleatendimento passa a integrar a relação contratual, em virtude de sua previsão expressa na cláusula sétima.
6. Ainda que as informações solicitadas sejam produto de atividade empresarial privada, sua vinculação a um contrato público, inclusive com potencial de afetar a validade do pagamento efetuado à empresa contratada, insere-as no âmbito de aplicação do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011.

5



OGE  
20

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

7. Afastado, portanto, o argumento segundo o qual as informações solicitadas estariam restritas ao domínio da empresa contratada, resta indagar se sobre elas incide alguma circunstância excepcional de restrição de acesso, a autorizar a negativa de acesso no caso concreto, conforme a legislação vigente.
8. A resposta parece ser negativa. Com efeito, não há qualquer registro de classificação da informação como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Quanto à possível caracterização da informação como pessoal, nos termos do artigo 31, §1º, da Lei n. 12.527/2011, não é possível visualizar na mera divulgação dos nomes dos servidores terceirizados qualquer ofensa à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem dos funcionários, conforme já se manifestou, inclusive, a Controladoria Geral da União: “A exigência legal de que contratos de terceirização passem a prever o fornecimento de dados dos empregados terceirizados demonstra que as informações mencionadas no referido dispositivo legal [art. 125 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015] são de caráter público, ou seja, não devem ser negadas sob a justificativa de que são informações privadas ou pelo argumento de que os órgãos não possuem competência para coletá-las. A publicidade de dados a respeito de terceirizados também é mencionada no ‘Guia de Publicação Ativa dos Sítios Eletrônicos dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal’(...). A disponibilização de informações sobre contratos e empregados terceirizados também se justifica como medida que fomenta o controle social da administração pública, em consonância com o art. 3º da LAI (...)” (Referência: 37400.003128/2015-17. Órgão recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social).
9. Ante o exposto, à luz do disposto no contrato administrativo, e face à inexistência de fundamento para excepcional restrição de acesso, **conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 20, I, do Decreto n. 58.052/2012, alterado pelo Decreto n. 61.175/2015, devendo o DETRAN, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias ao cumprimento da Lei, conforme esta decisão.
10. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 4 de abril de 2016.

  
**GUSTAVO UNGARO**  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO